SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282773 - AM (2026/0219737-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON AUGUSTO SILVA DE MELLO
ADVOGADOS	:	RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM009692
		VITO EDUARDO DE AMORIM ANDRELINO - AM009463
		JAMILLY VIANA DA SILVA PRAIA - AM010666
		HENRY MAIRO HENRIQUE RAMOS - AM012019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica (inépcia da denúncia e ausência de justa causa) prescinde do reexame de provas, de forma demonstrada e confrontada com as premissas fáticas do acórdão recorrido, para afastar a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se foram indicados precedentes específicos e recentes aptos a infirmar a conclusão de consonância jurisprudencial e, assim, afastar a Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido por tempestivo, mas não prospera porque o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar genericamente que a controvérsia é jurídica; é indispensável confrontar as premissas fáticas do acórdão recorrido e explicitar, à luz da tese recursal, como a análise pretendida prescindiria do reexame de provas, o que não foi realizado.

5. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes específicos e recentes que infirmem a conclusão de consonância ou demonstrem sua inaplicabilidade ao

Documento eletrônico VDA61118904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ebdb00e2-fcdf-4119-8a7d-812bd7ee2a81

caso concreto; críticas abstratas à aplicação do enunciado não afastam o óbice e configuram impugnação insuficiente.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ebdb00e2-fcdf-4119-8a7d-812bd7ee2a81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282773 - AM (2026/0219737-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON AUGUSTO SILVA DE MELLO
ADVOGADOS	:	RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM009692
		VITO EDUARDO DE AMORIM ANDRELINO - AM009463
		JAMILLY VIANA DA SILVA PRAIA - AM010666
		HENRY MAIRO HENRIQUE RAMOS - AM012019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica (inépcia da denúncia e ausência de justa causa) prescinde do reexame de provas, de forma demonstrada e confrontada com as premissas fáticas do acórdão recorrido, para afastar a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se foram indicados precedentes específicos e recentes aptos a infirmar a conclusão de consonância jurisprudencial e, assim, afastar a Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido por tempestivo, mas não prospera porque o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta afirmar genericamente que a controvérsia é jurídica; é indispensável confrontar as premissas fáticas do acórdão recorrido e explicitar, à luz da tese recursal, como a análise pretendida prescindiria do reexame de provas, o que não foi realizado.

5. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes específicos e recentes que infirmem a conclusão de consonância ou demonstrem sua inaplicabilidade ao caso concreto; críticas abstratas à aplicação do enunciado não afastam o óbice e configuram impugnação insuficiente.

Documento eletrônico VDA61119057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 00361808-9b70-4e30-8db6-d150642bc050

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON AUGUSTO SILVA DE MELLO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, e pela contravenção do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, a 17 dias de prisão, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos. Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento, mantendo a condenação nos termos da sentença e rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

Nas razões deste recurso, alega a defesa o equívoco na aplicação do óbice da Súmula 182/STJ, ao argumento de que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Quanto à Súmula 7/STJ, delimitou que a controvérsia é estritamente jurídica — inépcia da denúncia e ausência de justa causa —, prescindindo de reexame probatório;

Quanto à Súmula 83/STJ, indicou entendimento jurisprudencial pertinente e demonstrou a relevância da matéria, de modo que a insuficiência argumentativa não se confunde com falta de impugnação, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para: exercer o juízo de retratação e conhecer o agravo em recurso especial; na ausência de retratação, submeter o recurso ao colegiado para afastar a Súmula 182/STJ; e determinar o regular processamento do AREsp n. 3.282.773/AM, com a apreciação das teses deduzidas.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.062-1.066).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.045-1.046):

> [...] O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.
>
> A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fls. 934–936):
>
> > Vieram-me os autos conclusos. Decido.
> >
> > O objeto do exame de admissibilidade cinge-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito recursal, o que se faz nos termos dos arts. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil c/c o permissivo constitucional.
> >
> > No presente caso, o recurso é cabível, tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer,

Documento eletrônico VDA61119057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 00361808-9b70-4e30-8db6-d150642bc050

portanto estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. Passo ao exame dos requisitos específicos de admissibilidade.

A controvérsia, sob o prisma da argumentação apresentada pelo recorrente, envolve, em síntese, a validade da denúncia, a existência de justa causa para a ação penal e a alegada nulidade do processo por deficiência da peça acusatória.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem concluiu que a denúncia descreveu adequadamente os fatos, com indicação das circunstâncias, autoria e materialidade, bem como que a condenação se amparou em prova testemunhal e pericial, especialmente no laudo de exame de corpo de delito e na palavra da vítima.

Nesse contexto, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no tocante à suficiência da denúncia e à existência de justa causa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[…]

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há inépcia da denúncia quando presentes os elementos mínimos que permitam a compreensão da imputação e o exercício da defesa, incidindo, ainda, o óbice da Súmula 83/STJ.

Assim, é imprescindível reconhecer que a irresignação enfrenta obstáculos formais e não cumpre todas as exigências legais no estágio de juízo de prelibação, razão pela qual o prosseguimento do recurso deve ser obstado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência atribuída a esta Vice-Presidência pelo art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 46, IV da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual n. 261/2023), NÃO ADMITO o recurso especial em exame, com esteio no art. 1.030, V, da mencionada lei adjetiva.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para rever as conclusões sobre suficiência da denúncia e justa causa, e da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a inexistência de inépcia da denúncia quando presentes elementos mínimos que permitam a compreensão da imputação e o exercício da defesa.

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial (fls. 949–955), verifica-se impugnação insuficiente de ambos os óbices.

Quanto à Súmula 7/STJ, o agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, que “o reexame de provas é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo” e que a tese seria de nulidade por inépcia e ausência de justa causa (fls. 953–954), sem confrontar as premissas fáticas do acórdão recorrido nem explicitar, à luz da tese recursal, como a análise pretendida prescindiria do reexame de provas.

Deste modo, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a mera afirmação de que se estaria diante de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte confronte o entendimento adotado com as premissas

Documento eletrônico VDA61119057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 00361808-9b70-4e30-8db6-d150642bc050

fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e explicite, à luz da tese recursal, de que forma a análise pretendida prescindiria do reexame de provas, o que não ocorreu.

No que toca à Súmula 83/STJ, o agravante asseverou, de forma abstrata, que "a divergência jurisprudencial não encontra respaldo nos autos" (fl. 953), sem indicar precedentes específicos e recentes aptos a infirmar a conclusão de consonância adotada pelo TJ/AM nem realizar distinção ou superação concreta.

Ademais, não é suficiente, para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, tecer críticas genéricas à sua aplicação, sendo indispensável a indicação de precedentes recentes que infirmem o entendimento adotado ou demonstrem a sua inaplicabilidade ao caso concreto. No presente agravo, contudo, o recorrente limitou-se a afirmar, de forma abstrata, a suposta conformidade de sua pretensão com a jurisprudência desta Corte, sem apresentar julgados aptos a afastar o óbice, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Assim, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta, nos termos do art. 932, III, do CPC, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles. A propósito:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para rever as conclusões sobre suficiência da denúncia e justa causa, e da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a inexistência de inépcia da denúncia quando presentes elementos mínimos que permitam a compreensão da imputação e o exercício da defesa.

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial (fls. 949–955), verifica-se impugnação insuficiente de ambos os óbices.

Quanto à Súmula 7/STJ, o agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, que "o reexame de provas é absolutamente desnecessário para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo" e que a tese seria de nulidade por inépcia e ausência de justa causa (fls. 953–954), sem confrontar as premissas fáticas do acórdão recorrido nem explicitar, à luz da tese recursal, como a análise pretendida prescindiria do reexame de provas.

Deste modo, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a mera afirmação de que se estaria diante de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte confronte o entendimento adotado com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e explicite, à luz da tese recursal, de que forma a análise pretendida prescindiria do reexame de provas, o que não ocorreu.

No que toca à Súmula 83/STJ, o agravante asseverou, de forma abstrata, que "a divergência jurisprudencial não encontra respaldo nos autos" (fl. 953), sem indicar precedentes específicos e recentes aptos a infirmar a conclusão de consonância adotada pelo TJ/AM nem realizar distinção ou superação concreta.

Ademais, não é suficiente, para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, tecer críticas genéricas à sua aplicação, sendo indispensável a

Documento eletrônico VDA61119057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 00361808-9b70-4e30-8db6-d150642bc050

indicação de precedentes recentes que infirmem o entendimento adotado ou demonstrem a sua inaplicabilidade ao caso concreto. No presente agravo, contudo, o recorrente limitou-se a afirmar, de forma abstrata, a suposta conformidade de sua pretensão com a jurisprudência desta Corte, sem apresentar julgados aptos a afastar o óbice, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Assim, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta, nos termos do art. 932, III, do CPC, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 00361808-9b70-4e30-8db6-d150642bc050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0219737-5

AgRg no AREsp 3.282.773 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130983020248040000 07117272620208040001 130983020248040000 71172726202080400 71172726202080400010013098302024804000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDSON AUGUSTO SILVA DE MELLO
ADVOGADOS	:	RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM009692
		VITO EDUARDO DE AMORIM ANDRELINO - AM009463
ADVOGADOS	:	JAMILLY VIANA DA SILVA PRAIA - AM010666
		HENRY MAIRO HENRIQUE RAMOS - AM012019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDSON AUGUSTO SILVA DE MELLO
ADVOGADOS	:	RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM009692
		VITO EDUARDO DE AMORIM ANDRELINO - AM009463
ADVOGADOS	:	JAMILLY VIANA DA SILVA PRAIA - AM010666
		HENRY MAIRO HENRIQUE RAMOS - AM012019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:23
Código de Controle do Documento: BDE0383C-8A68-4F2B-89E9-652995513629